

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 2/2001 de 13 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o capitão-de-mar-e-guerra Fernando José Ribeiro de Melo Gomes para o cargo de comandante da Força Naval Permanente do Atlântico (STANAVFORLANT), com efeitos a partir de 30 de Março de 2001.

Assinado em 8 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2001

Recomenda ao Governo que reforce um programa específico sério de combate à tuberculose

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que reforce um programa específico sério de combate à tuberculose, designadamente através das seguintes medidas activas:

- 1) Adequação dos recursos humanos e meios técnicos nas estruturas de saúde responsáveis pelo combate à tuberculose pulmonar com atenção particular às zonas de maior incidência do País;
- 2) Alargamento e melhoria do funcionamento das estruturas de prevenção e acompanhamento junto de populações de risco, designadamente imigrantes, imunodeprimidos pelo HIV, toxicodependentes e reclusos;
- 3) Reforço dos cuidados domiciliários e, quando apropriado, da quimioprofilaxia e dos esquemas de toma observada directamente em áreas problema e ou em programas focais de erradicação da tuberculose e de outras patologias;
- 4) Apoio a programas locais de combate à tuberculose em articulação com as autarquias e entidades sociais;
- 5) Reforço das unidades hospitalares com condições para internamento de doentes com tuberculose, tendo em conta a realidade geográfica do fenómeno e a rede hospitalar do SNS;
- 6) Melhoria da informação aos doentes e familiares sobre a doença (contágio, riscos, tratamento, etc.);
- 7) Manutenção e execução da política de vacinação universal no quadro do Plano Nacional de Vacinação;
- 8) Campanha de prevenção da doença e promoção da saúde, com especial enfoque nos adultos jovens;

- 9) Avaliação e divulgação anual da execução regional do Programa de Luta contra a Tuberculose por parte das administrações regionais de saúde;
- 10) Divulgação das estatísticas nacionais referentes à tuberculose pela Direcção-Geral da Saúde.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

Declaração de Rectificação n.º 1/2001

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro — Orçamento do Estado para 2001, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 299, saiu com a seguinte incorrecção:

No artigo 82.º, onde se lê «cujo montante não exceda 606 000 vezes o valor» deve ler-se «cujo montante não exceda 1000 vezes o valor».

Assembleia da República, 5 de Janeiro de 2001. — Pela Secretária-Geral, *Teresa Fernandes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2001/A

Alteração à orgânica regional de planeamento

Considerando que o Plano e o Orçamento da Região Autónoma dos Açores formam um conjunto interdependente e estruturante, como instrumentos financeiros e de planeamento essenciais e basilares no âmbito da prossecução das atribuições da Região;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (Lei do Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores), a proposta de orçamento é elaborada de harmonia com a proposta de plano anual, pelo que os respectivos documentos devem ser rigorosamente articulados;

Considerando que, nos termos desta disposição, a proposta de orçamento deve ser apresentada até 31 de Outubro;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 15.º da referida lei, no caso de ocorrência de eleições legislativas regionais, o Governo Regional deve apresentar a proposta de orçamento no prazo suplementar de 90 dias a contar da data de aprovação do Programa do Governo;

Considerando, por último, que o plano regional anual tem a sua expressão financeira no respectivo Orçamento e que quer o prazo de 60 dias quer a data de 25 de Outubro, constantes, respectivamente, dos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/91/A, de 26 de Agosto (orgânica regional de planeamento), não se articulam correctamente quer com o prazo normal, quer com o prazo fixado em caso de ocorrência de eleições legislativas regionais, para apresentação do Plano:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da